

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Taciba e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal apresentará a seu superior imediato relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio na área central será regulamentada de acordo com os critérios já existentes.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 7º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, reclames, detritos de qualquer natureza, objetos e outros materiais sobre o leito de logradouros públicos, devendo, o lixo e detritos, serem depositados em lixeiras apropriadas, devidamente distribuídas nos logradouros públicos.

§ 1º A aplicação de penalidade administrativa devido ao disposto neste artigo, não prejudicará as cominações civis e penais cabíveis, nem ilidirá a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal relativas à limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passeios, higiene e saúde.

§ 2º Ficam sujeitos à penalidade decorrente do descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os proprietários, condutores, tripulação e passageiros de veículos em trânsito, proprietários e ocupantes de imóveis lindeiros a bens públicos, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do valor da penalidade, as pessoas físicas ou jurídicas cujos prepostos tenham praticado a infração.

§ 3º No caso de o infrator ser criança ou adolescente, menor de 18 (dezoito) anos completos, o pai ou responsável será advertido, nas 3 (três) primeiras ocorrências, para que oriente seu tutelado a corrigir seu comportamento, sendo que, a partir da 4ª (quarta) ocorrência será aplicada, ao pai ou responsável, a penalidade cabível.

§ 4º Todo e qualquer panfleto, propaganda, folheto ou publicação distribuídos nos logradouros públicos deverão ter grafada, de forma legível, no

rodapé da 1ª (primeira) página a seguinte expressão: "Papel é reciclável, não jogue na rua."

§ 5º Todo resíduo industrial sólido e os entulhos provenientes de construções, deverão ser destinados ao lugar indicado para o descarte de RCC (Resíduo da Construção Civil), existente no Município por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela indústria ou construção.

§ 6º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua onde haja rede de esgoto;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente o transporte de pedras, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada; e

VII - no caso de transporte de cana, a carga deverá ser devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda, por mínima que seja do produto ao longo do percurso.

Parágrafo Único. (Suprimido)

Art. 9º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, aplicando-se, no que couber, a Legislação Estadual e Federal.

Art. 10. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública ou molestar a vizinhança.

Art. 11. Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

Art. 12. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Seção Única **Do Depósito de Objetos nas Vias Públicas**

Art. 13. É expressamente proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres e ao tráfego de veículos e por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar um sinal de advertência aos veículos, à distância conveniente.

Art. 14. Fica proibido o abandono de veículos automotores sem condições de circulação nas vias públicas do Município de Taciba.

§ 1º Consideram-se sem condições de circulação os veículos que estiverem:

I - com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;

II - sem pneus ou rodas;

III - com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

IV - sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

V - com a fuselagem enferrujada ou faltante;

VI - sem motor;

VII - sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

§ 2º A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata o § 1º, retro, poderá se dar pela verificação de uma ou mais hipóteses nele previstas.

§ 3º O proprietário será notificado e, terá um prazo de 10 (dez) dias para providenciar a remoção da via pública sob pena da prefeitura municipal, promover a remoção, dando destinação adequada ao mesmo.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

Seção I **Da Higiene das Habitações**

Art. 15. As residências urbanas e estabelecimentos deverão ser conservados de forma adequada a seu uso, observadas as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 16. Os proprietários e possuidores, a qualquer título, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, mantendo-os capinados, bem como livres de entulhos ou recipientes que acumulem água ou sirvam de abrigo para animais sinantrópicos ou vetores.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a multa deste Capítulo, com relação a este artigo, quando não houver possibilidade de aplicação da lei específica para o assunto.

Art. 17. Os proprietários de imóveis de qualquer natureza, incluindo os *trailers* e similares, sem utilização ou em estado de abandono por mais de 06 (seis) meses, ficam obrigados a:

I - manter imóveis limpos, livres de quaisquer detritos e em perfeitas condições de higiene;

II - providenciar a poda de matos e ervas daninhas no interior do imóvel, sempre que necessário;

III - não permitir o empoçamento de água no interior dos imóveis, que possibilitem a proliferação de doenças que comprometa a saúde humana;

IV - promover a cada 06 (seis) meses a dedetização e a desratização do local;

V - vedar as portas e janelas do imóvel de modo a impedir a entrada de terceiros.

Art. 18. Tratando-se de área pública, os *trailers*, bancas e similares, ficam obrigados, quando sem utilização ou em estado de abandono por mais de 02 (dois) meses, a:

I - remover o equipamento da área pública no prazo de 15 (quinze) dias;

II - remover o equipamento, imediatamente, em caso de reforma, obra ou revitalização da área pública.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo resultará em multa estabelecida no art. 26 desta Lei.

Art. 19. (Suprimido)

I – (Suprimido)

II – (Suprimido)

Parágrafo único. (Suprimido)

Art. 20. Em atendimento às medidas necessárias à prevenção da dengue, ficam os proprietários de imóveis ou seus prepostos quando cedidos, concedidos, permitidos, autorizados ou locados de qualquer natureza, edificado, não edificado ou em fase de edificação, sem prejuízo das demais obrigações porventura existentes, obrigados a:

I - permitir o ingresso dos agentes sanitários devidamente identificados, sob pena de acesso forçado ao interior do imóvel e aplicação de multa, após a instauração do procedimento competente;

II - permitir a apreensão ou inutilização de materiais que constituam potenciais criadouros de vetores da *aedes aegypti*.

§ 1º Os materiais apreendidos, de que trata o inciso II, retro, poderão ser doados às cooperativas de reciclagem estabelecidas no município.

§ 2º Os proprietários deverão permitir acesso aos agentes sanitários para a realização de vistoria nos imóveis sob sua responsabilidade.

Art. 21. As pessoas jurídicas (imobiliárias) intermediárias de locação ou venda dos imóveis de que trata o *caput* deste artigo, deverão permitir acesso aos agentes sanitários para realização de vistoria nos mesmos que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 22. O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, para serem removidas pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser depositados em locais indicados pela Prefeitura, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios.

§ 2º Fica obrigada a Prefeitura Municipal a colocar à disposição dos interessados, locais determinados para o lançamento dos materiais previstos no § 1º deste artigo, dentro das exigências das normas da higiene pública.

Art. 23. Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 24. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva deverão ter depósitos de água com capacidade proporcional ao número dos seus moradores, respeitada a legislação vigente pertinente.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, providos de rede de abastecimento de água e esgoto, a abertura de fossa séptica.

Art. 25. As chaminés de qualquer espécie de fogões de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, com um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura além da altura do telhado mais alto, um raio de 100m (cem metros).

Parágrafo único. Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito, observadas as Legislações Federal e Estadual.

Art. 26. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFM, duplicada a cada reincidência, progressivamente.

Seção II

Da Limpeza dos Terrenos Urbanos

Art. 27. Os responsáveis por imóveis não edificados, murados ou não, que se localizem dentro do perímetro urbano da sede, são obrigados a mantê-los limpos e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pelo disposto no *caput* deste artigo o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 28. Caberá à Prefeitura realizar, em áreas que façam parte de seus bens patrimoniais ou naquelas de uso comum do povo, a limpeza, corte de vegetação, retirada ou remoção de entulhos ou resíduos de qualquer natureza que propiciem a proliferação de insetos, animais daninhos, que por qualquer forma, causem danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou deem mau aspecto ao local, bem como a limpeza de córregos, riachos, rios, dentro de 30 (trinta) dias após levantados os problemas por qualquer munícipe e comunicado por meio de requerimento a mesma, ressalvados os casos enquadrados no art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 29. Caberá aos responsáveis por imóveis de que trata o art. 27, desta Lei, executar, além do corte, a retirada ou remoção dos resíduos vegetais, a remoção de entulho ou resíduos de quaisquer natureza que propiciem a proliferação de micro-organismos e animais nocivos que, por qualquer forma, possam vir a causar danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou deem mau aspecto ao local.

§ 1º Será permitida a existência de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, conservada até a altura máxima de 25 cm (vinte e

cinco centímetros) do nível do solo ou vegetação de porte arbustivo ou arbóreo com finalidade paisagística desde que não adensada.

§ 2º Fica proibido o plantio de culturas anuais, cuja altura máxima de crescimento ultrapasse 80 cm (oitenta centímetros) do nível do solo.

§ 3º O responsável deverá efetuar o corte sempre que o mato ultrapassar a altura especificada no § 1º deste artigo.

§ 4º Excetuam-se da vedação constante do § 2º, deste artigo, as olericulturas nas formas de hortas domésticas, recreativas ou educacionais, em terrenos fechados que impeçam o acesso de estranhos.

§ 5º Após efetuar o corte determinado no § 3º, deste artigo, o responsável pelo terreno deverá remover as aparas e destiná-las ao aterro próprio para o recebimento das mesmas, existente no Município, por sua conta e responsabilidade.

Art. 30. Caberá aos responsáveis de que trata o art. 27, desta Lei Complementar, além do cumprimento do disposto no artigo anterior, a eliminação de animais nocivos à saúde pública (como roedores, escorpiões, baratas, caramujos, formigueiros e/ou cupinzeiros de qualquer espécie, dentre outros), sempre orientados por equipe técnica especializada.

§ 1º Verificada, pelos fiscais da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a existência de formigueiros ou cupinzeiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder à sua eliminação.

§ 2º Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 31. O terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e de infiltração e, quando pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo.

Art. 32. Quando as condições do terreno exigirem, deverão ser feitas obras ou adotadas medidas de prevenção contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carregamento de terra, materiais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As obras ou medidas às quais se refere este artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo, a contar das seguintes providências cabíveis:

I - regularização e acomodação do solo, de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes; e

II - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo.

Art. 33. É proibido ao proprietário ou possuidor a qualquer título, atear fogo na vegetação, nos resíduos provenientes de seu corte e demais resíduos existentes em imóveis localizados no Município de Taciba.

Art. 34. Na limpeza geral de terrenos não será permitido o uso de produtos ou sistemas químicos.

Art. 35. A inobservância do disposto nos arts. 27 a 34 desta Lei, acarretará ao infrator multa de 0,40 (zero vírgula quarenta) UFM por m² (metro quadrado) da área de terreno no qual tenha ocorrido a infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividades inerentes à limpeza de terrenos, será cassado o Alvará de Funcionamento, se a mesma vier a infringir uma terceira vez os dispostos mencionados no presente artigo, independentemente da natureza da infração ser a mesma ou não.

§ 2º Na infração do disposto no § 5º do art. 29 desta Lei Complementar, o proprietário do terreno arcará com multa equivalente a 0,20 (zero vírgula vinte) UFM por m² (metro quadrado) da área de terreno no qual tenha ocorrido a infração, independentemente de já ter sofrido multa por infração ao disposto nos arts. 27 ao 35 deste Código.

Art. 36. Após ocorrida a reincidência do infrator e aplicadas as penalidades de que trata o artigo anterior, caso os responsáveis não providenciem a execução dos serviços previstos nos arts. 27 ao 32 desta Lei, a Prefeitura, por administração direta ou mediante licitação, determinará sua realização, bem como a cobrança do custo dos serviços executados, acrescido de multa punitiva equivalente a 500 (quinhentas) UFM.

§ 1º As disposições do presente artigo aplicam-se, também, aos terrenos que estejam completamente murados e que por razões de saúde pública necessitem da execução da referida limpeza, sendo assegurado ao Poder Público Municipal o acesso a estas áreas, bem como a prerrogativa de promover, por administração direta ou mediante licitação, a respectiva limpeza.

§ 2º Caso os serviços sejam executados através de licitação, a Municipalidade providenciará a cobrança dos mesmos mediante apuração do custo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração.

§ 3º Na hipótese dos serviços serem executados diretamente pela Prefeitura, a mesma providenciará sua cobrança tomando por base o valor de 100 (cem) UFM.

Art. 37. Os valores constantes desta Seção, sejam eles correspondentes a serviços ou penalidades, serão cobrados em UFM (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial.

Art. 38. Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O julgamento das defesas compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; e

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 39. O responsável poderá interpor impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da atuação ou do recebimento do carnê de cobrança do serviço prestado pela Prefeitura.

Art. 40. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá, por escrito, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário endereçado ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação.

Art. 42. Tanto a impugnação em 1ª instância, quanto o recurso voluntário de 2ª instância terão efeito suspensivo da cobrança, podendo ser interpostos contra toda decisão ou parte dela.

Parágrafo único. As decisões de 2ª instância serão definitivas, tendo seus efeitos força de coisa julgada na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelas pessoas, exceto os medicamentos.

Art. 44. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o vendedor, a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial e do vendedor.

Art. 45. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes incisos:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de moscas e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas; e

III - as gaiolas utilizadas para guarda de aves terão fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes; e

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura. A limpeza da caixa d'água que deve ser efetuada a cada 6 (seis) meses, comprovada pelo órgão responsável, onde os produtos devem ser autorizados pela ANVISA.

Art. 48. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49. As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso ladrilhado e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de azulejos até a altura de 2m (dois metros); e

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 50. Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão vender, em locais em que haja fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFM, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Parágrafo único. É proibido ao ambulante instalar-se em barracas ou estabelecimentos congêneres para exploração de qualquer gênero alimentício, excluídos os feirantes.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 52. Os restaurantes, bares, buffets, cafés, botequins, lanchonetes, padarias, quiosques de ambulantes e similares, casas de festas infanto-juvenis, boates, casas de espetáculos, casas noturnas, clubes sociais, clubes de serviços, assim como restaurantes, lanchonetes e bares de hotéis, motéis, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – (Suprimido)

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - ofertar, no atendimento ao público, a opção de uso de copos plásticos descartáveis, devendo, após sua utilização, serem inutilizados.

VII - proceder a higienização com produtos que contenham ingredientes antimicrobianos (antissépticos) no sistema de comanda plástica eletrônica, cardápios e bandejas, antes da utilização de um novo cliente.

VIII - proibida a comercialização e utilização de canudos plásticos ou de papel, destinados à ingestão de líquidos, expostos a contato direto com o ambiente, sem que estejam embalados individualmente em papel ou em plástico oxibiodegradável.

Art. 53. Os estabelecimentos a que se refere o art. 52 são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único. Nos locais onde houver manipulação de alimentos, deverá ser usado, além do uniforme, um gorro.

Art. 54. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 55. Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpo.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I Da Moralidade Pública

Art. 56. São expressamente proibidas às casas comerciais ou aos ambulantes a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Parágrafo único. - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa.

Seção II Do Sossego Público

Art. 57. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, inclusive para fins de fiscalização, a qual caberá à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º O Executivo Municipal poderá regulamentar os dispositivos normativos editados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, visando facilitar sua aplicação a nível Municipal.

§ 2º Quando da expedição de alvarás para o funcionamento de atividades de caráter permanente ou eventual, que possam vir a se constituir em futuros geradores de incômodo à vizinhança, a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá estabelecer restrições que julgar necessárias, no sentido de assegurar a ordem e o sossego público.

§ 3º No caso das atividades de que trata este artigo incorrerem em descumprimento de dispositivos normativos editados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, além da aplicação da penalidade de multa, poderá o Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, exigir do responsável que providencie o isolamento acústico adequado do local, comprovado mediante laudo de medição sonora.

§ 4º Os dispositivos da presente Seção e aqueles constantes da Resolução CONAMA de que trata o Caput deste artigo, não se aplicam aos eventos cívicos, culturais, recreativos, folclóricos e religiosos, constantes do calendário Municipal,

Estadual e Nacional, bem como aos sons emitidos pelos sinos de igrejas, sirenes de viaturas policiais e de ambulâncias.

Art. 58. O disposto no artigo anterior se aplica aos proprietários, locatários e possuidores a qualquer título de imóveis residenciais, nos quais hajam algazarras, barulho ou perturbação do sossego público, excedendo aos limites de emissão de ruídos estabelecidos por dispositivos normativos editados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 59. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulho ou perturbação do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 60. Quando da instalação de empreendimentos e atividades que poderão se constituir em futuros geradores de incômodo à vizinhança, sejam eles potencialmente geradores de ruído ou vibração, caberá a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto aos impactos e incomodidades que poderão ser gerados.

Art. 61. A emissão excessiva de som em veículos de qualquer espécie, nas vias terrestres abertas à circulação, observará no Município de Taciba o disposto na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 62. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Taciba.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º Compreende-se entre equipamentos sonoros assemelhados aqueles instalados no habitáculo do veículo, desde que o volume esteja alto o suficiente para propagar o som para seu exterior e violar o sossego público.

§ 3º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 80 dB (A) (oitenta decibéis ponderado em "A"), conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e medidas regulamentares.

§ 4º A medição da pressão sonora será auferida pelo medidor de nível de pressão sonora, dentro do interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação.

§ 5º No caso de denúncia anônima, será usado como referência, os imóveis limpeiros ao local onde o ruído tem origem.

§ 6º A medição poderá ser feita também a 7m (sete metros) de distância do veículo, em vias públicas.

§ 7º A medição da pressão sonora de que trata o *caput* deste artigo se fará em via aberta à circulação com a utilização de decibelímetro, reconhecido pelo INMETRO.

Art. 63. O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo.

Parágrafo único. Para que o proprietário possa retirar o equipamento apreendido deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o § 4º do art. 65 desta Lei.

Art. 64. Para os efeitos da presente Lei Complementar, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

Art. 65. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será de 100 (cem) UFM, dobrado em 200 (duzentas) UFM em cada reincidência.

§ 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar serão revertidos para a conta única do Município.

§ 4º O equipamento será devolvido ao proprietário mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa, e após o pagamento da multa.

Art. 66. Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas nas legislações Municipais vigentes, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

V - no período eleitoral, para fins de propaganda política, observada a legislação federal pertinente.

Art. 67. A autorização para a realização de eventos, cujo organizador não possua inscrição Municipal, será condicionada à caução do valor da multa correspondente, no caso de infração a qualquer dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 100 (cem) UFM sem prejuízo da ação penal cabível, dobrada a cada reincidência, progressivamente, ressalvados os eventos de que trata o art. 68 desta Lei.

Art. 68. Para eventos de grande porte a multa será aplicada de acordo com o número estimado de pessoas, conforme segue:

I - eventos contendo de 300 (trezentas) a 1.000 (mil) pessoas, será aplicada multa de 100 (cem) UFM;

II - eventos contendo acima de 1.000 (mil) pessoas, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFM para cada grupo de 1.000 (mil) pessoas.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão aplicadas sem prejuízo da ação penal cabível, dobradas a cada reincidência, progressivamente e de maneira concomitantemente ao organizador do evento e ao proprietário do imóvel onde se realizará.

Art. 69. As penalidades aplicadas conforme estabelecido no presente Capítulo serão atualizadas, anualmente, de acordo ao UFM.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 70. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 71. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversões deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura com a

antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e proceder a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Art. 72. Em todas as casas de diversões públicas também serão observadas as disposições estabelecidas pela Consolidação das Normas para Edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em funcionamento, durante os espetáculos;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - **serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, exigindo-se laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, a cada 12 (doze) meses;**

VII - possuirão bebedouro automático de água potável;

VIII - durante a realização dos espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir equipamento de pulverização de inseticidas; e

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 73. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto por motivo de força maior.

Parágrafo único. Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Art. 74. As disposições do artigo anterior aplicar-se-ão inclusive, às competições esportivas para as quais é exigido o pagamento das entradas.

Art. 75. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente à lotação.

Art. 76. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas, quer ao ar livre, quer em estabelecimentos fechados, excetuando-se os próprios Municipais, em locais compreendidos em uma área formada por um raio de 400m (quatrocentos metros) de hospitais, casas de saúde e

maternidades, para estabelecimentos com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas; e em área formada por um raio de 200m (duzentas metros) de hospitais, casas de saúde e maternidades, para estabelecimentos com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas.

§ 1º No que tange aos locais compreendidos em áreas formadas conforme o *caput* deste artigo, no entorno de templos de cultos religiosos e escolas, não serão fornecidas licenças para eventos a serem realizados, respectivamente, em horários de cerimônias religiosas ou de atividades escolares.

§ 2º Todos os estabelecimentos já existentes e que vierem a existir deverão cumprir as seguintes exigências, abaixo descritas:

I - a não permanência de crianças; e

II - a participação de adolescentes só poderá ocorrer caso obedeça as normas vigentes, em especial as determinações do Juízo da Infância e Juventude.

§ 3º O descumprimento às exigências estabelecidas neste artigo, ensejará aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 (cem) UFM;

II - em caso de reincidência, multa no valor de 200 (duzentas) UFM; e

III - em caso de nova reincidência, suspensão do alvará de funcionamento, culminando com a cassação do mesmo, se após a suspensão houver nova reincidência.

Art. 77. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, que não poderá exceder o prazo mencionado no § 1º, deste artigo.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente.

Art. 78. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, à critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 79. Na localização de *dancing* ou discotecas, boates, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 80. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 81. Na infração do art. 80 deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) UFM, dobradas a cada reincidência, respectivamente.

Art. 82 - É proibido pichar as paredes e os muros de prédios públicos, das igrejas, templos religiosos, cemitérios e as casas de culto ou neles pregar cartazes.

Art. 83. No caso de pichação ou colação de cartazes, os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 85.

Art. 84. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 85. Na infração do art. 82, será imposta a multa de 100 (cem) UFM, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DE SELEÇÃO, CONCURSOS E DEMAIS EVENTOS SIMILARES

Art. 86. As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local numero acima de 500 pessoas, deverão manter obrigatoriamente no local de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os veículos utilizados na atividade prevista no *caput* deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as

condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 2º A disponibilidade da ambulância será a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões nos dias de provas e meia hora após o encerramento.

Art. 87. A entidade responsável pela organização do evento será responsabilizada pela falta de atendimento.

Art. 88. O descumprimento dos dispositivos deste Capítulo acarretará para a entidade organizadora a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) UFM.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA NOS CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, BOATES E BARES FECHADOS

Art. 89. Fica obrigada a apresentação das saídas de emergência nos, auditórios, boates e bares fechados e outros lugares fechados onde houver aglomeração de pessoas.

§ 1º A apresentação a que se refere este artigo compreende, além de indicações visíveis, a demonstração de como agir em caso de perigo.

§ 2º Para a demonstração a que se refere o § 1º, retro, devem ser usados telões, gravações ou qualquer outro meio que torne público o acesso às medidas de segurança.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 90. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 91. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou de tráfego assim determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 92. Compreende-se, na proibição do art. 91, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observada a regulamentação própria baixada pelo órgão municipal responsável.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 93 É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução; e

III - atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 94. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 95. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 96. O transporte de cana por caminhões só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 97. O transporte de terra, areia, calcário, pedra, entulhos e outros materiais semelhantes só será permitido em veículos cujas carrocerias estejam recobertas com encerados devidamente fixados.

Art. 98. Na infração dos arts. 96 e 97 será imposta multa de 100 (cem) UFM, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Art. 99. Nas infrações aos demais artigos, será imposta multa de 50 (cinquenta) UFM, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO

Art. 100. As normas constantes do presente Capítulo aplicam-se apenas aos animais domésticos ou domesticados no âmbito do Município de Taciba, respeitadas as disposições constantes da legislação Federal e Estadual, no que lhe for pertinente.

§ 1º Entende-se por animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, bovinos,

asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia ou, ainda, utilizados para auxílio no exercício de trabalhos, desde que estes não sejam considerados migratórios, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

§ 2º Nos termos do inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1.988, a proteção dos animais silvestres ou selvagens, da fauna nacional ou exótica, deverá observar as competências para legislar da União e do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no Código de Caça (Lei Federal nº 5.197/67), no Código de Pesca (Decreto-lei Federal nº 221/67), no Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) ou, ainda, em outros dispositivos federais ou estaduais, que venham a complementá-los, substituí-los ou regulamentá-los, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhe seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

§ 3º O Município de Taciba adotará o Plano de Castração, visando o controle populacional dos animais abandonados, o qual terá como objetivo melhorar a qualidade de vida e saúde dos animais abandonados.

§ 4º Para implementação do Plano de Castração a Prefeitura Municipal de Taciba poderá realizar parcerias com empresas, ONGs e associações locais.

§ 5º O Plano de Castração será regulamentado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 101. É de responsabilidade dos proprietários de animais domésticos ou domesticados:

I - mantê-los, devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

II - alimentá-los adequadamente;

III - providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV - os danos causados pelos animais a terceiros, e seus respectivos reparos;

e

V - em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos.

Art. 102. Fica condicionada à prévia autorização da Prefeitura Municipal, a critério do seu órgão competente, a criação, alojamento e manutenção de animais de produção, no perímetro urbano da sede do Município, atendidas às seguintes exigências:

I - apresentação de requerimento solicitando a referida autorização, acompanhada de cópia-xerox do carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) da área onde ficarão os animais;

II - se não for o proprietário da área, deverá apresentar autorização do mesmo; e

III - apresentação da relação de animais que ocuparão a área.

§ 1º As áreas destinadas aos animais deverão ser devidamente cercadas.

§ 2º No caso de criação de aves destinadas ao consumo próprio, seja ovos ou carne, o órgão competente da Prefeitura Municipal especificará, na autorização, o número máximo de aves que poderão ocupar a área em questão, sendo dispensada o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os canis residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento também obedecerão ao disposto nos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 103. Todos os cães e gatos residentes no Município de Taciba deverão, obrigatoriamente, ser registrados e identificados por microchip.

§ 1º Os proprietários de animais no Município de Taciba ficam obrigados a providenciar o seu registro em estabelecimentos devidamente credenciados pelo Município de Taciba.

§ 2º O registro, com sua respectiva identificação por microchip, dar-se-á de forma gratuita junto aos estabelecimentos credenciados pelo Município de Taciba.

§ 3º No 6º (sexto) mês, após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 4º Os proprietários de animais que não procederem ao seu registro no estabelecimento credenciado pelo Município de Taciba, estarão sujeitos à intimação, emitida por agentes nomeados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Vencido o prazo do registro, será aplicada multa de 100 (cem) UFM por animal não registrado.

Art. 104. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao estabelecimento credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

§ 1º Para registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo estabelecimento credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da carteira de identidade (RG) e do Cadastro da Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacina obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; a primeira via será enviada ao órgão municipal responsável, quando o procedimento for realizado por estabelecimento credenciado, e a terceira via ficará com o proprietário.

§ 3º Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento do formulário ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a encaminhar os formulários preenchidos a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, sob pena das sanções previstas pela legislação federal, estadual e municipal em vigor, além da multa de 100 (cem) UFM, dobrada na reincidência, e perda do credenciamento.

§ 4º Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro.

§ 5º Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal competente ou um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização dos dados cadastrais.

§ 6º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro do novo proprietário, o proprietário que figura no cadastro será o responsável pelo animal.

Art. 105. Dependência de vistoria técnica e licença para funcionamento:

I - os canis destinados à criação, pensão e adestramento;

II - as lojas que se destinam ao comércio de animais vivos; e

III - eventos que envolvam a utilização ou exibição de animais a qualquer título, estando vedada a realização caso as condições não atendam à legislação em vigor.

§ 1º Nos estabelecimentos, locais e eventos abordados neste artigo e seus incisos, as entidades protetoras dos animais legalmente constituídas poderão solicitar verificação conjunta com técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal, para apurar eventuais maus tratos aos animais ou às condições de saúde dos animais.

§ 2º O órgão competente da Prefeitura Municipal poderá indicar um médico veterinário e um representante de entidade protetora dos animais legalmente constituída, para acompanhar a realização dos eventos constantes do inciso III do presente artigo.

Art. 106. Nas áreas rurais do Município, os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão se localizar a 15m (quinze metros) no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 107. Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo obedecerão, no que couber, ao que dispõe o Código Sanitário Estadual ou legislação que venha a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 108. Em casos de epidemias de doenças, emergências sanitárias ou outros casos em que haja risco à saúde e salubridade públicas, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as diretrizes e normas estabelecidas para os programas Estaduais e Federais de saúde pública.

§ 1º No ato da coleta de sangue para exames de Leishmaniose, os proprietários e seus cães, serão cadastrados e identificados por microchip; se já não tiverem sido, e caso não autorizem a realização destes procedimentos, os mesmos estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário do registro conforme previsto no inciso do I, do § 1º, do art. 104, desta Lei.

§ 2º O proprietário do cão ou gato que não apresentar o formulário de registro no prazo estipulado no § 1º deste artigo, estará sujeito a multa de 100 (cem) UFM, dobrada na reincidência, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 109. É expressamente proibido:

I - a criação ou engorda, na zona urbana da sede do Município de:

a) abelhas;

b) pombos nos forros das edificações; e

c) animais de produção, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

II - amarrar animais em postes, árvores, grades e portões;

III - conduzir ou conservar animais de produção sobre os passeios ou jardins;

IV - em relação aos animais domésticos ou domesticados de que trata o art. 102, retro, a realização de ações diretas ou indiretas que demonstrem intenção consciente do cidadão em provocar maus tratos ou crueldade contra os animais, tais como: privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, através das seguintes conduta:

a) abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

b) espancamento;

c) agressão com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;

d) atear fogo com o animal ainda vivo;

e) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

f) confinamento inadequado, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

g) condução inadequada, através da amarração à traseira de motocicletas ou transporte de forma anormal, observadas as disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

h) utilização para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à suas forças;

i) obrigar a trabalhar doente, ferido, extenuado ou enfraquecido;

j) obrigar a trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;

k) castigar ao cair, atrelado ou não a veículo, fazendo levantar a custo de sofrimento.

l) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

m) castigar com rancor e excesso;

n) praticar todo e qualquer ato, cuja intenção seja aquela descrita no inciso V deste artigo.

CAPÍTULO VII DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 110. É proibida a permanência de animais de pequeno porte (felinos, caninos e outros) e de grande porte (equinos, bovinos, caprinos, ovinos, bubalinos, suínos e outros) soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os animais de pequeno porte (felinos, caninos e outros) e de grande porte (equinos, bovinos, caprinos, ovinos, bubalinos, suínos e outros) encontrados soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público serão apreendidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e ficarão sob a custódia do Poder Público, alojados em local apropriado.

§ 2º Para retirar animal apreendido pelo Poder Público, o cidadão deverá comprovar a propriedade mediante apresentação do registro do animal nos órgãos competentes, carteira de vacinação ou outro documento capaz de comprovar a propriedade.

§ 3º Todo e qualquer animal de pequeno porte ou de grande porte, após apreendidos, só serão liberados aos seus donos ou adotantes, mediante o registro e identificação do animal por *microchip*.

§ 4º Para a retirada do animal de pequeno porte, apreendido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o proprietário deverá pagar a taxa de apreensão no valor de 25 (vinte e cinco) UFM e a taxa de permanência no valor de 5 (cinco) UFM por dia.

§ 5º Para a retirada de animais de grande porte apreendidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o proprietário deverá pagar a taxa de apreensão no valor de 50 (cinquenta) UFM e a taxa de permanência no valor de 10 (dez) UFM por dia.

§ 6º Os animais adotados por particular ou retirados por instituições filantrópicas, de ensino e pesquisa ou de proteção aos animais ficarão isentos das taxas previstas nos §§ 2º e 3º.

Art. 111. Os animais de pequeno porte apreendidos, permanecerão sob custódia da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, pelo

prazo de 10 (dez) dias, em quarentena, e somente depois de encerrado o prazo poderão ser retirados.

Parágrafo único. Os animais cujos proprietários apresentarem a carteira de vacinação contra a raiva em dia ficarão dispensados da providência prevista no *caput*.

Art. 112. Os animais de grande porte apreendidos permanecerão sob custódia da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, pelo prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Encerrado o prazo referido no *caput*, sem que o proprietário compareça para retirar o animal apreendido e efetuar as regularizações previstas em Lei, o animal, a critério da autoridade sanitária, será destinado à doação para instituições filantrópicas ou doados a entidades de ensino e pesquisa ou levados a leilão.

§ 2º Caso as providências previstas no *caput* e § 1º deste artigo não surtam os efeitos esperados, não havendo a reclamação da propriedade do animal, este poderá ser doado a particular na quantidade de 1 (um) animal por pessoa, limitação imposta por um período de 12 meses, excetuando-se dessa regra entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública municipal.

Art. 113. O Poder Público municipal não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão que serão suportados pelo proprietário.

CAPÍTULO VIII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 114. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito e o sossego público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos ou ato realizado.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 92 deste Código.

Art. 116. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º O disposto neste artigo poderá ser delegado à terceiro, desde que haja interesse da Prefeitura.

§ 2º Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 118. Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 119. As colunas ou suportes de anúncios, os recipientes de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 120. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção, obedecido modelo indicado pela Prefeitura;
- III - não perturbarem o trânsito público; e
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 121. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, bem como os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, quando por estes autorizados por escrito, uma vez observados os seguintes requisitos:

- I - estejam previamente autorizados pela Prefeitura;
- II - seus proprietários promovam a manutenção e limpeza da área;

Art. 122. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 123. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFM, dobradas a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAL NUCLEAR

Art. 124. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e radioativos.

Art. 125. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - o éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 126. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres; e
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança, observado o disposto na Lei Complementar Consolidada de Normas para Edificações; e

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de

material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 01 (uma) semana.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o § 2º deste artigo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo, observada a Legislação Federal.

Art. 128. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observada a Legislação Federal.

§ 1º Os depósitos serão dotados de rede de hidrantes e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e de estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes de sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo;

b) termo de responsabilidade;

c) laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI); e

d) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado.

III - o requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, terá o prazo de 72 h (setenta e duas horas) para efetuar o pagamento das taxas competentes, nos termos da Legislação Tributária em vigor.

Art. 130. A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - as instalações para armazenamento e expedição desses produtos, deverão ser de material anticoburente (anti-chama);

III - o imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com as normas de segurança e legislação em vigor; e

IV - o sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduítes.

Art. 131. Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;

II - barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro; e

III - em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

Art. 132. Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100m (cem metros) dos seguintes locais:

I - postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

II - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

III - posto de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;

IV - casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicas ou particulares; e

V - edifícios públicos.

Art. 133. Os estabelecimentos de que trata este Código, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já preestabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados.

I - fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados; e

II - ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos varejistas de comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

Art. 134. Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura do Município de Taciba.

Parágrafo único. Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos.

Art. 135. Fica expressamente proibido o acesso de pessoas com sinalizadores, fogos de artifício ou similares no interior de boates, bares, igrejas, auditórios, clubes, ginásios, praças de esportes, estádios de futebol e congêneres, públicos ou privados, no âmbito do Município de Taciba.

§ 1º Os responsáveis por quaisquer eventos esportivos devem assegurar o cumprimento do disposto no art. 134.

§ 2º A não observância do art. 134, retro, pelos promotores de eventos esportivos, acarretará ao infrator as punições previstas na Lei Federal 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor e demais disposições previstas em Lei.

Art. 136. Os infratores das disposições dos arts. 129 a 135, estarão sujeitos à multa de 100 (cem) UFM, dobrada na reincidência, seguida de fechamento na infração seguinte.

Art. 137. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 138. É expressamente proibido:

I - soltar balões em toda a extensão do Município; e

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos II, poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem solidariamente com o infrator as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 139. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura, obedecendo a Lei Federal no que dispuser.

§ 1º A Prefeitura poderá negar licença, se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança ou sossego público.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e do sossego público.

Art. 140. Na infração dos arts. 127, 128, 137 a 139 deste Capítulo, será imposta a multa de 500 (quinhentas) UFM, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 141. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para passagem de pedestres.

Art. 142. A faixa de que trata o art. 141 deste Capítulo, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - possuir traço contínuo de 1 (um) metro de largura;
- II - ser de cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;
- III - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das bordas, o limite de alinhamento do lote; e
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e visualização.

Art. 143. O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

- I - antiderrapante;
- II - durável; e
- III - resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 144. O não cumprimento dos arts. 141, 142 e 143, implicará em multa de 500 (quinhentas) UFM, dobrada a cada reincidência.

CAPÍTULO X DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 145. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 146. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.

Art. 147. A derrubada de arvores dependerá de licença da Prefeitura, sem prejuízo de outras autorizações legais, observadas a Legislação Federal.

Art. 148. Fica proibida a formação de pastagens em terrenos urbanos do Município.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 200 (duzentas) UFM, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO - ÁRIES

Art. 150. É obrigatória a preservação de todas as árvores cadastradas como imunes ao corte, na área urbana e rural do Município.

§ 1º O Poder Executivo deverá, através de seu órgão competente, estabelecer critérios para o cadastramento das árvores imunes ao corte, de acordo com:

- I - espécie;
- II - porte (diâmetro do tronco e altura);
- III - proteção fitossanitária; e
- IV - condições para podas.

§ 2º O Poder Executivo deverá estabelecer as penalidades para supressões ou danos praticados contra a arborização imune ao corte.

§ 3º Deverá, ainda, o Poder Executivo criar incentivos à coleta de sementes e produção de mudas para fins de propagação das espécies raras ou notórias.

Art. 151. As árvores declaradas imunes ao corte ficam sob a égide da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7803/89 e Lei Federal 12651/2012, o mesmo valendo para a vegetação citada no art. 152 deste Código.

Art. 152. O órgão competente do Executivo Municipal realizará os estudos e levantamentos com a finalidade de determinar a vegetação a ser cadastrada como imune ao corte, bem como as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), constantes do art. 152 deste Código, podendo para tanto:

- I - celebrar convênios com as universidades e outras entidades de pesquisa;
- e
- II - requerer mandados judiciais para inspeção de áreas em propriedades privadas.

Art. 153. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, quando preencher pelo menos uma das seguintes características:

- I - estar localizada em região carente de áreas verdes;
- II - apresentar valor histórico ou paisagístico; e
- III - apresentar valor científico ou ecológico.

Art. 154. Qualquer interessado poderá solicitar a inclusão de árvores no cadastro de vegetação imune ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, o qual será efetivado após aprovação do órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 155. É obrigatória a preservação de maciços arbóreos nas áreas cadastradas como sendo Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), desde que satisfaçam pelo menos uma das seguintes condições:

- I - estar localizada em região carente de áreas verdes;
- II - apresentar, em sua composição florística, espécie ou espécies raras, servindo como banco genético;
- III - servir de *habitat* a animais silvestres da fauna nacional, ou de abrigo a animais migratórios;
- IV - ter efeito preponderante na manutenção de clima ou circulação de ventos na região; e
- V - ter valor histórico ou paisagístico.

§ 1º Considera-se maciço arbóreo o conjunto de indivíduos vegetais arbóreos composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, com cobertura vegetal de 40% (quarenta por cento) ou mais da área.

§ 2º Não se consideram, para efeito deste Capítulo, plantações de espécies exóticas ou nativas destinadas à exploração econômica.

§ 3º Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de arborização pública ou particular, esta quando protegida por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por um círculo com raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local cujo centro coincida com o centro da região.

Art. 156. Qualquer interessado poderá solicitar a inclusão de um maciço arbóreo no cadastro de Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), através de pedido escrito ao Prefeito, o qual será efetivado após aprovação do órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 157. O Executivo Municipal, através do órgão competente, deverá:

- I - demarcar, através de placas indicativas e descritivas, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES);
- II - cadastrar os maciços arbóreos existentes nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES);
- III - cadastrar as árvores declaradas imunes ao corte;
- IV - identificar, através de placas indicativas e descritivas, as árvores declaradas imunes ao corte; e
- V - fiscalizar, em atuação coordenada com os órgãos Estaduais e Federais, a preservação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES) e das árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 158. O órgão competente do Executivo Municipal designará os locais das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), através de lei específica para este fim.

Art. 159. Os maciços arbóreos localizados nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES) serão protegidos contra qualquer ação de destruição parcial ou total.

Parágrafo único. A conservação e ocupação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), serão determinadas através de Plano de Manejo, aprovado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 160. Os proprietários de imóveis em que existirem as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), serão responsáveis pela preservação de seus respectivos maciços arbóreos, devendo o órgão competente do Executivo Municipal comunicar, ao Ministério Público local, todo e qualquer dano ocorrido nessa área, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 161. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder descontos no valor do Imposto Territorial, aos imóveis revestidos de vegetação arbórea declarada imune ao corte de acordo com o art. 166, ou cadastradas como Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), conforme art. 154, utilizando-se da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no Imposto Territorial (\%)} = \frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}}$$

Art. 162. A concessão do desconto de que trata o art. 163 fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, que será instruído com parecer técnico do órgão competente do Executivo Municipal quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente do Executivo Municipal.

Art. 163. O desconto concedido na forma dos arts. 163 e 164, poderá ser suspenso por simples despacho de autoridade competente, quando não observados o Plano de Manejo das áreas beneficiadas.

Art. 164. Em qualquer caso de danos ocorridos à vegetação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES), a área originalmente revestida pela vegetação correlata permanecerá em regime de preservação permanente de forma a possibilitar sua recuperação mediante plano de reflorestamento ou de regeneração natural, de acordo com orientação do órgão competente do Executivo Municipal e às expensas do proprietário do imóvel.

Art. 165. Além das penalidades previstas na Lei Federal 12651/2012, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que

infringirem as disposições deste Capítulo e de seu regulamentos, ficam sujeitas à seguintes penalidades:

I - multa de 200 (duzentas) UFM, por unidade de árvore imune ao corte abatida;

II - multa de 200 (duzentas) UFM, por unidade de árvore abatida em Área de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIES).

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação das multas, será considerado o valor atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV) à época do pagamento.

Art. 166. As multas definidas no art. 165 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 167. Respondem solidariamente pela infração das normas deste Capítulo:

I - seu autor material;

II - o mandante; e

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

CAPÍTULO XII

DA PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE EM ÁREAS VERDES, PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Art. 168. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, mediante termo próprio de cooperação e doação, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, parques e jardins, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, o encargo de equipar os mencionados logradouros.

Parágrafo único. Entende-se por equipar, colocação de bancos, cesto de lixo, luminárias, quiosques, play-ground e outros equipamentos necessários.

Art. 169. O encargo da implantação de equipamentos doados e sua conservação nos logradouros, será cumprido de acordo com as regulamentações do Chefe de Executivo, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único. A permissão será revogada se não cumpridas às instruções impostas na regulamentação a que se refere este artigo.

Art. 170. Os espaços para publicidade serão determinados pelo poder público Municipal.

Art. 171. Os equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio Municipal, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 172. Os equipamentos doados não poderão sofrer alteração na sua destinação.

CAPÍTULO XIII

DA PROTEÇÃO AOS BENS PÚBLICOS CONTRA A AÇÃO DOS PICHADORES, GRAFITEIROS, CARTAZEIROS E FAIXEIROS

Art. 173. A colocação de cartazes, faixas ou qualquer tipo de propaganda, bem como a inscrição, desenho ou pintura empregando-se qualquer tipo de tinta, pichecal ou produto semelhante em bens públicos, sem a devida autorização, constituem, também, infrações administrativas.

Art. 174. Entendem-se como bens públicos:

I - edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e caixa de coletas de lixo;

III - placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - esculturas, murais e monumentos;

VI - leito de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou áreas plantadas;

VII - viadutos, postes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; e

VIII - demais bens públicos não especificados nos incisos anteriores.

Art. 175. Aos infratores das disposições deste Capítulo, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atenda os termos da notificação de advertência aos valores de 200 (duzentas) UFM.

§ 3º O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 4º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido. A não satisfação do motivo que deu origem à multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, torna o infrator incurso em novas multas sucessivas, sendo obedecidos os mesmos critérios dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Caso a infração ocorra em esculturas, murais ou monumentos, a multa será aplicada em dobro.

Art. 176. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à manutenção e reparos dos prédios públicos deste Município.

CAPÍTULO XIV DAS PLACAS INFORMATIVAS

Art. 177. Fica estabelecido que em todos os prédios Municipais ocupados por pessoas jurídica, deverá ser afixada e mantida placa informativa de que os mesmos são de propriedade do Município de Taciba.

Art. 178. A placa de que trata o art. 177, deverá ser confeccionada, afixada e mantida pelo usuário interessado, em local com perfeita visibilidade, no acesso do Próprio Municipal, nela devendo constar:

- I - a natureza pública da propriedade;
- II - a data em que o Poder Público concedeu, permitiu ou autorizou seu uso e o número da norma que veiculou essa decisão da Administração;
- III - a extensão da área em questão;
- IV - o tempo, quando for o caso, da utilização do imóvel;
- V - a motivação do interesse público ou a contrapartida prestada pelo particular pelo uso da referida área por terceiros, no caso de prestação pecuniária, o valor mensal da cobrança; e
- VI - o respectivo número cadastral.

Parágrafo único. A placa de que trata este Capítulo deverá ter cor padronizada e dimensão de, no mínimo 1m² (um metro quadrado), devendo a mesma ser previamente aprovada pelo Poder Executivo para sua adequação ao respectivo próprio municipal.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPITULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Do Horário de Funcionamento

Art. 179. No Município de Taciba, os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, ressalvados os casos previstos neste Código, nos dias úteis, obedecerão ao seguinte horário público:

I - de segunda a sexta-feira: das 8 h (oito horas) às 18 h (dezoito horas);

II - aos sábados: das 8 h (oito horas) às 18 h (dezoito horas); e

III - aos domingos das 8 h (oito horas) às 12 h (doze horas).

§ 1º Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão a ser estabelecido mediante Decreto Municipal.

§ 3º O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado em qualquer dia, e prorrogado até às 22 h (vinte e duas horas), de segunda a sexta-feira, mediante autorização especial do Poder Público.

§ 4º A prorrogação do horário, quando véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia dos Namorados, de Natal, Ano Novo e Carnaval, poderá estender-se até às 22 h (vinte e duas horas), observadas as exigências do § 3º, deste artigo.

Art. 180. A autorização especial, para o funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário normal, não incidirá sobre as seguintes atividades:

I - de impressão de jornais;

II - de produção e distribuição de energia elétrica;

III - de serviço telefônico;

IV - de agências telegráficas;

V - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

VI - de tratamento de saúde;

VII - de hospedaria (pensões e hotéis); e

VIII – lanchonetes, bares e restaurantes.

Parágrafo único. Os clubes noturnos, boates e restaurantes dançantes poderão funcionar das 20 h (vinte horas) de um dia às 4 h (quatro horas) do dia subsequente.

Art. 181. Não estão sujeitos ao horário referido no art. 179 os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros (Rodoviária).

Art. 182. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, serão impostas multas de 200 (duzentas) UFM.

§ 1º O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente.

§ 2º Após a quinta reincidência, o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Art. 183. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa.

Art. 184. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção II

Da Utilização das Embalagens Plásticas

Art. 185. Os supermercados, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos *in natura* e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais no Município de Taciba que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras, ficam obrigados a utilizar sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

- b)** apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- c)** seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;
- d)** quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 186. As embalagens plásticas restringem-se àquelas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais das mercadorias que deverão receber disciplinamento próprio em função da competência para tanto.

Art. 187. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo serão impostas multas de 10 (dez) UFM por metro quadrado de construção do prédio onde está instalado o estabelecimento, tendo seu valor acrescido de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

Art. 188. A multa de que trata o artigo anterior será destinada ao Município de Taciba e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 189. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 190. O Poder Executivo e a iniciativa privada, se encarregarão de realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito dos benefícios deste Capítulo para a preservação do meio ambiente.

TÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 191. Para os fins deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante, a atividade comercial exercida de forma individual e não sedentária, por indivíduos que transportam mercadorias, e/ou lanches rápidos, quer através dos seus próprios meios, quer por veículos automotivos ou reboque em locais públicos predeterminados e mediante licença do município;

II - comerciante ambulante, a pessoa física ou Micro Empreendedor Individual – MEI, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município, de forma personalíssima, mediante autorização do Executivo Municipal; e

III - vias e logradouros públicos, os bens públicos de uso comum.

Art. 192. A autorização para o exercício da atividade será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado, de acordo com as normas estabelecidas no Código tributário Municipal.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa física ou Micro Empreendedor Individual – MEI, para o exercício de qualquer atividade previstas nesta Lei.

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DOS AMBULATES QUE OPEREM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 193. No exercício do comércio ambulante que operem gêneros alimentícios, serão utilizados equipamentos de tipo e modelo aprovados pela administração, sendo admitidos, entre outros, os seguintes:

I - cestos;

II - caixas e vitrinas;

III - tabuleiros e bancas, nas dimensões autorizadas; e

IV - veículos, motorizados ou não, utilizados exclusivamente para o comércio autorizado, nos padrões exigidos.

§ 1º Não será permitida qualquer alteração no exterior da barraca, bem como o aumento de área de exposição e venda, sem prévia autorização da administração.

§ 2º O emprego de veículos de tração animal, na zona urbana do Município, poderá ser permitido para determinadas regiões, a critério da Administração.

Art. 194. Para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, o equipamento deverá, no mínimo, satisfazer às seguintes condições internas:

I - para o comércio de frutas e hortaliças, deverá ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro tipo resistente, impermeável ou impermeabilizado;

II - para o comércio de guloseimas, deverá:

a) ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro material resistente, impermeável ou impermeabilizado;

b) ser confeccionado em aço inoxidável e ser envidraçado na parte superior, quando se destinar ao preparo, no próprio local de venda, de pipoca, amendoim ou “algodão de açúcar”; e

c) latão adequado, de tipo aprovado pela Administração para a venda de “biju”;

III - para o comércio de sanduíches:

a) o equipamento deverá ser provido de compartimento com tampa, devendo as suas partes se justaporem rigorosamente; e

b) ter as superfícies em contato direto com separação para pão e outros ingredientes;

IV - para o comércio de sorvetes, refrescos e bebidas, deverá:

a) ser hermeticamente fechado e confeccionado em material isotérmico; e

b) as bebidas que não forem vendidas em unidades fechadas serão servidas em recipientes não reutilizáveis, sendo vedado o uso de copos de vidro, alumínio, plástico ou similar, que possibilitem a reutilização.

V - para o comércio de pescado, deverá constituir-se de:

a) recipientes isotérmicos, revestidos internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza;

b) veículo isotérmico, motorizado ou não, provido ou não de refrigeração, para a venda do pescado resfriado, semi-industrializado ou industrializado, não sendo permitida a evisceração no local; e

c) veículos especiais para comercialização de pescado fresco, resfriado ou congelado, providos com refrigeração, balcão frigorífico, compartimento para evisceração no próprio local de venda, ala com água corrente e recipiente especial para coleta de resíduos e água proveniente da lavagem e degelo;

VI - para o comércio de miúdos, vísceras e aves abatidas, deverá constituir-se de:

a) recipientes isotérmicos, revestidos internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza; e

b) veículos isotérmicos, motorizados ou não, providos ou não de refrigeração.

Art. 195. Aos ambulantes que comercializarem gêneros alimentícios de ingestão imediata, é vedado tocá-los com as mãos.

Art. 196. Todo equipamento utilizado no comércio de gêneros alimentícios deverá ser vistoriado por ocasião do registro do ambulante e, anualmente, na revalidação exigida pelo artigo.

§ 1º Na ocasião de sua vistoria, será nele afixada em lugar bem visível, uma chapa numerada ou documento que o identificará.

§ 2º Ocorrendo substituição do equipamento durante o fato, será comunicado pelo ambulante à administração, para as necessárias anotações e fiscalização.

Art. 197. (Suprimido)

Art. 198. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFM.

CAPÍTULO II DOS PONTOS

Art. 199. A administração estabelecerá os pontos das vias e logradouros públicos para o exercício do comércio ambulante que depender de “ponto fixo”.

Art. 200. Para a obtenção do ponto, o interessado deverá requerê-lo, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

I - comprovante de sua condição de ambulante regularmente autorizado pela Administração Municipal;

II - detalhamento das características do equipamento a ser empregado, observados os modelos fixados pela administração; e

III - comprovante de vistoria, quando for o caso.

Art. 201. Não serão estabelecidos pontos em vias e logradouros público:

I - no perímetro compreendido pela área central delimitada por Decreto do Executivo;

II - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos escolares, em horários de aula; e

III - nos passeios públicos não autorizados pela administração.

Art. 202. Sobrevindo qualquer das condições proibitivas mencionadas no artigo anterior, o ponto será extinto e, a juízo da administração, poderá ser determinada nova localização para o ambulante que o ocupava.

Art. 203. Havendo mais de um interessado em um mesmo ponto, ao ser este autorizado pela primeira vez, prevalecerá a ordem cronológica de entrada dos requerimentos. Havendo empate terá preferência, o candidato que comprovar ser portador de deficiência física de natureza grave, ter capacidade física reduzida ou idade superior a 60 (sessenta) anos. Persistindo o empate, terá preferência aquele que tiver maior número de dependentes.

Art. 204. A concessão dependerá de exame médico procedido no Centro de Saúde local, que emitirá um atestado, do qual constará o fim específico para o qual é fornecido.

Art. 205. O exame médico deverá ser renovado anualmente, por ocasião da revalidação da autorização.

Art. 206. Na atribuição das vagas, será obrigatoriamente ouvida da Secretaria Municipal da Assistência Social, que se pronunciará após proceder ao estudo necessário, e, no caso de haver mais de um interessado para o mesmo ponto, definirá a prioridade à vista de fundamentado estudo sócio-econômico.

Art. 207. Os ambulantes e autorizados para a venda de frutas, hortaliças, ovos e guloseimas, deverão expor a sua mercadoria em equipamento de material padronizado composto de:

I - tabuleiro, com a medida máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) x 1,00m (um metro);

II - banquetas acompanhando as características do tabuleiro;

III - guarda - sol de lona, padrão praia, cujas varetas de sustentação da lona, quando abertas, distem do chão no mínimo 2m (dois metros); e

IV - recipiente apropriado para a coleta total do lixo proveniente do comércio.

Art. 208. Veículos de qualquer tipo não poderão estacionar nem ser localizados nos passeios públicos.

Art. 209. O ambulante localizado, que pretender mudar sua atividade de comércio de gênero alimentício para não alimentício, ou vice-versa, deverá requerer nova autorização e localização, obedecido o disposto neste Capítulo.

Art. 210. Enquanto aguardar a decisão do seu requerimento, o ambulante não poderá deslocar-se do ponto ou trocar de ramo de comércio, sob pena de perda do ponto antigo e indeferimento do novo pedido.

Art. 211. A Administração, a seu critério, poderá autorizar o estacionamento de ambulantes na proximidade de locais onde se realizem competições esportivas e festividades comemorativas, pelo prazo de sua duração.

Art. 212. Desde que autorizados pelos seus proprietários, poderão os ambulantes estacionar nos estabelecimentos de serviços denominados “postos de gasolina”, “lava rápido” e “estacionamento” que estejam regularmente licenciados para o exercício da atividade principal, desde que obedeçam os critérios estabelecidos pelo presente Código.

Art. 213. Os ambulantes não poderão, entretanto, estacionar em locais utilizados para a guarda ou exposição de produtos considerados nocivos à saúde, nem nas proximidades de instalações sanitárias ou de vestiários, devendo guardar distância razoável dos locais onde se manipulem combustíveis, lubrificantes e produtos químicos.

Art. 214. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 200 (duzentas) UFM, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO III DOS EQUIPAMENTOS FIXO E MÓVEL

Seção I

Do Equipamento Fixo

Art. 215. A atividade de trailers para a venda de lanches deverá ser exercida em equipamento apropriado, o qual deverá ser revestido internamente com materiais do tipo fibra de vidro, alumínio, fórmica, inoxidável ou chapa galvanizada.

Art. 216. Para o exercício da atividade descrita no *caput* deste artigo, deverá ser obtida autorização fornecida através de alvará competente expedido pela Administração, após aprovação da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 217. Para a atividade descrita no art. 220, poderá ser autorizada a instalação em terrenos particulares, com a devida permissão do seu proprietário e obedecido o zoneamento especificado.

Art. 218. O ponto central de instalação do trailer deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - distância mínima de 100m (cem metros) de escolas, posto de saúde e creches;

II - não situar-se a menos de 10m (dez metros) do alinhamento das residências; e

III - não se situar em frente a ponto de ônibus.

Art. 219. Não serão permitidas:

I - a instalação de equipamentos de som ambiente ou música ao vivo; e

II - a colocação de mesas e cadeiras, de forma que ocupem mais de 70% (setenta por cento) do espaço existente sobre a calçada.

Art. 220. Para aprovação final, será exigida a apresentação de Laudo de Vistoria e Inspeção de autoridade sanitária.

Art. 221. Para a concessão do laudo exigido no *caput* deste artigo, serão obrigatórios os seguintes quesitos:

I - ligação às redes públicas de água, esgoto e energia elétrica; e

II - chapa e pia adequadas para lanches.

Art. 222. Será permitido o funcionamento do trailer em horário diuturno, desde que observado o sossego público.

Art. 223. Os trailers já instalados deverão enquadrar-se nos termos deste Código, sob pena de fechamento.

Seção II Do Equipamento Móvel

Art. 224. A atividade de trailer para venda de lanches em caráter transitório deverá ser exercida em equipamento apropriado, constituído por vagão de metal ou de fibra de vidro, sobre rodas, rebocável e dotado das sinalizações exigidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CNT).

Art. 225. Para exercício da atividade descrita no *caput* deste artigo, deverá ser obtida autorização periódica, renovável anualmente, fornecida através do alvará competente expedido pela Administração Municipal e após aprovação da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 226. Para a atividade descrita no art. 229, somente será permitido o seu estacionamento nas vias públicas ou em qualquer área de uso comum do povo.

Art. 227. O ponto central de estacionamento do trailer deverá obedecer a distância mínima de:

- I - 100m (cem metros) de escolas e creches;
- II - 50m (cinquenta metros) de ponto de ônibus;

Art. 228. Não serão permitidas a ligação à rede de água ou esgoto público, devendo o trailer possuir internamente reservatório e acondicionamento para águas servidas.

Art. 229. É proibida a instalação de trailers em áreas verdes do Município de Taciba.

Art. 230. Para aprovação final, será exigida apresentação de licença especial para trailer (reboque) da Delegacia de Trânsito, bem como o laudo de vistoria e inspeção da autoridade sanitária.

Art. 231. Será permitido o funcionamento do trailer em horário diuturno, desde que observados o sossego público e a legislação trabalhista.

Seção III Das Multas

Art. 232. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, serão impostas multas de 100 (cem) UFM, dobradas a cada reincidência, progressivamente.

Art. 233. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente

responsabilizada em virtude de decisão administrativa, desde que a reincidência venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses, a contar da infração anterior.

Art. 234. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 235. Após a 2ª (segunda) reincidência, o infrator terá seu alvará de licença de funcionamento cassado pela autoridade competente, bem como determinada a interdição do equipamento ou trailer e, ainda, a apreensão e remoção dos bens móveis, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DOS AUXILIARES

Art. 236. Os ambulantes que nas suas atividades utilizarem equipamento de tração motora, poderão contar com o concurso de auxiliares, até o limite de 2 (dois), que deverão ser registrados na Administração Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se também este artigo para aqueles de ponto fixo junto aos bolsões comerciais, denominados “camelódromos”, desde que seja comprovadamente membro da mesma família.

Art. 237. Para o seu registro na Administração Municipal, os auxiliares deverão apresentar os documentos enumerados no § 1º do art. 196 deste Código, incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único. O registro de auxiliar poderá ser cancelado pelo Chefe do Departamento a que estiver afeta a disciplina da sua atividade, em caso de infração às obrigações previstas neste Código.

Art. 238. Efetuado o registro, será entregue ao auxiliar um cartão de identificação, que deverá estar sempre em seu poder, a ser apresentado à fiscalização quando solicitado, juntamente com o cartão de inscrição do ambulante a que está vinculado.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 239. Quando no exercício da sua atividade, deverá o ambulante afixar, em local visível do equipamento, a placa ou documento identificativo do mesmo, e portar os seguintes documentos que serão exibidos à fiscalização, quando solicitados:

I - cartão de identificação do ambulante; e
II - comprovante do pagamento das taxas e preços devidos à Municipalidade em razão de sua atividade.

Art. 240. Os auxiliares deverão portar:

I - cartão de identificação;
II - cartão de identificação do ambulante a que está vinculado; e
III - comprovante do pagamento das taxas e preços devidos à Municipalidade em razão de sua atividade.

Art. 241. Além de outras obrigações previstas neste Código, os ambulantes e seus auxiliares deverão:

I - exercer pessoalmente a sua atividade;
II - efetuar, nos prazos fixados, o pagamento dos tributos e preços devidos à Municipalidade;
III - revalidar anualmente a sua matrícula;
IV - utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste Código ou determinadas pelos órgãos competentes;
V - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico - sanitária previstas na legislação em vigor;
VI - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;
VII - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
VIII - manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e do equipamento utilizado;
IX - manter limpo o seu local de trabalho, obedecido, no que couber, o disposto na legislação em vigor;
X - observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
XI - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seu preço, observados os tabelamentos vigentes;
XII - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas no seu comércio;
XIII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados;
XIV - acatar as ordens e instruções emanadas do Poder Público; e
XV - frequentar, quando determinado, cursos de treinamento instituídos pela Secretaria Municipal da Assistência Social, apresentando, no prazo fixado, o respectivo atestado de aproveitamento.

Art. 242. Aos ambulantes e seus auxiliares é proibido:

I - exercer a sua atividade nos locais proibidos por este Código;

- II** - ceder a terceiro, a qualquer título, o seu cartão de identificação;
- III** - permitir que outrem utilize o seu equipamento para comercialização;
- IV** - vender mercadorias não constantes de sua matrícula;
- V** - ingressar no recinto das feiras - livres ou exercer o seu comércio a menos de 100m (cem metros) do local em que elas estejam se realizando;
- VI** - apregoar suas mercadorias com algazarras;
- VII** - utilizar postes ou árvores para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade; e
- VIII** - expor ou depositar mercadorias e utensílios nos leitos dos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas.

Art. 243. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFM, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 244. Verificada qualquer infração a dispositivo deste Título, será aplicada ao infrator multa correspondente, cancelando-se, na reincidência, a matrícula e a concessão.

Art. 245. Os veículos, equipamentos e mercadorias utilizadas pelo infrator serão apreendidos, contra recibo, recolhidos ao Depósito Municipal e, a final, destinados segundo a legislação vigente, inutilizados os alimentos considerados impróprios para o consumo.

Parágrafo único. O produto dessas apreensões e sua destinação deverão ser relacionados em relatórios que, mensalmente, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Administração, para divulgação e estatística.

Art. 246. Os veículos, equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos serão liberados mediante o pagamento das multas, despesas com a remoção e outras que se apurarem.

§ 1º Não diligenciando o infrator a liberação dos veículos no prazo de 30 (trinta) dias, serão eles vendidos em leilão, após notificação administrativa.

§ 2º A liberação dos equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos, deverá ser diligenciada pelo infrator, sob as mesmas penas, no prazo de 8 (oito) dias, contados da apreensão.

Art. 247. Considerada a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao ambulante que descumprir as obrigações previstas neste

Código a pena de suspensão de atividade, pelo prazo de 5 (cinco) a 60 (sessenta) dias.

Art. 248. A pena de suspensão será aplicada pelo Chefe do Departamento a que estiver afeta a disciplina da atividade exercida pelo infrator, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Diretor.

Art. 249. O ambulante que for suspenso do exercício de sua atividade não poderá exercê-la durante o período em que perdurar a suspensão, mesmo em outro ramo no qual esteja também matriculado.

Art. 250. A pena de cassação da permissão de uso e cancelamento da matrícula poderá ser aplicada, além dos casos já previstos neste Título, ao ambulante que:

I - expuser à venda, vender, portar ou distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos por este Código ou em desacordo com as disposições legais vigentes;

II - não exercer pessoalmente o seu comércio;

III - negociar ou tentar negociar a sua permissão de uso ou seu ponto;

IV - ceder a terceiro, a qualquer título, o seu cartão de identificação ou seu equipamento;

V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, documento necessário ao exercício de sua atividade;

VI - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a administração, para burla de leis e regulamentos;

VII - desacatar servidor em função ou em razão dela;

VIII - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor; e

IX - descumprir as obrigações ou desatender às proibições deste Código.

Art. 251. A pena de cassação da permissão de uso e cancelamento da matrícula será aplicada pelo Departamento de Tributação de Fiscalização, podendo a autoridade, a seu critério, converter a pena em suspensão de atividade, pelo prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Art. 252. A aplicação da penalidade será imediatamente comunicada, por escrito, aos outros Setores da Administração Municipal, para as devidas anotações e fiscalização.

Art. 253. Revogada a permissão de uso e cancelada a matrícula do infrator, não mais poderá ele exercer comércio ambulante em qualquer de suas modalidades, durante 1 (um) ano, ficando o seu retorno à atividade, após esse

prazo, condicionado ao requerimento de nova matrícula e à observância estrita do disposto no § 2º do art. 196 deste Código.

Art. 254. Excluem-se dos efeitos deste Capítulo as atividades que, embora exercidas nas vias e logradouros públicos do Município, sejam objeto de legislação própria, não se enquadrando como ambulantes.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255. A presente Lei Complementar outorgará prazo de 6 (seis) meses de carência para que os comércios e cidadãos se adéquem as regras aqui estabelecidas.

Art. 256. O Executivo regulamentará, por decreto, esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 257. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 258. Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 418, de 27 de maio de 1.988.

Prefeitura do Município de Taciba, 20 de Dezembro de 2017.

ALAIR ANTONIO BATISTA
Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA
Secretario Municipal de
Administração e Finanças